

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.093 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: ANDRE LUIZ ZEFERINO JUNIOR
ADV.(A/S)	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

Agravo regimental em *habeas corpus*. Matéria criminal. Condenação. Tráfico de drogas. *Habeas corpus* contra decisão monocrática de ministro do STJ. Supressão de instância. Pedido de incidência da minorante do tráfico privilegiado. Artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Inviabilidade. Reexame de provas. Regime inicial mais gravoso. Existência de circunstância judicial negativa. Fundamentação idônea. Ausência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. Decisão agravada em harmonia com entendimento consolidado pela Suprema Corte. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Agravo ao qual se nega provimento.

1. A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte.

2. O recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.093 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: ANDRE LUIZ ZEFERINO JUNIOR
ADV.(A/S)	: TATIANA DA SILVEIRA REIS
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de negativa de seguimento ao **habeas corpus** lastreada em entendimento jurisprudencial desta Suprema Corte (e-doc. 5).

O agravante reitera os argumentos anteriormente expostos na inicial do presente **writ** e, ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso (e-doc. 6).

A vista à Procuradoria-Geral da República foi dispensada, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.093 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : ANDRE LUIZ ZEFERINO JUNIOR
ADV.(A/S) : TATIANA DA SILVEIRA REIS
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, porquanto o agravante não apresentou fundamentos aptos a modificar o entendimento anteriormente adotado.

Com efeito, a decisão ora atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado por esta Suprema Corte.

Nesse sentido, transcrevo a decisão questionada:

“Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **André Luiz Zeferino Júnior** contra decisão monocrática proferida por Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 311 do Código Penal, e à pena de 1 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do delito capitulado no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

No presente **writ**, a defesa sustenta, em síntese, a existência de constrangimento, haja vista a incidência obrigatória da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, em virtude da ausência de registros policiais ou judiciais em face do paciente.

Lado outro, aponta a ilegalidade da utilização da quantidade de drogas para afastamento do tráfico privilegiado.

HC 277093 AGR / MG

Argumenta, outrossim, que a utilização da ‘quantidade de droga de forma cumulativa para exasperar a pena-base na primeira fase (artigo 42 da Lei nº 11.343/2006) e, simultaneamente, para afastar ou aniquilar o privilégio na terceira etapa consubstancia intolerável ‘bis in idem’.

Aponta ainda que ‘reconhecida a incidência da minorante do tráfico privilegiado, a reprimenda privativa de liberdade cominada ao paciente pelo delito do artigo 33 da Lei de Drogas atinge patamar significativamente inferior a 4 anos de reclusão’, sendo caso de fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade pros restritivas de direitos, nos termos da Súmula Vinculante 59/STF.

Por fim, defende pleito subsidiário de fixação do regime inicial semiaberto, levando em consideração a vedação de utilização da gravidade abstrata do delito.

Requer-se, ao final:

‘a) A concessão da MEDIDA LIMINAR, inaudita altera parte, para suspender os efeitos do regime prisional fechado imposto ao paciente ANDRÉ LUIZ ZEFERINO JÚNIOR, determinando a sua imediata transferência para o cumprimento de pena em regime aberto (ou, subsidiariamente, em regime semiaberto), expedindo-se o competente alvará de soltura ou ordem de adequação prisional até o julgamento final do presente writ;

b) A requisição de informações à autoridade apontada como coatora, o Relator do Habeas Corpus nº 1.119.812/MG no Superior Tribunal de Justiça;

c) A intimação e manifestação da douta Procuradoria-Geral da República;

d) No mérito, a CONCESSÃO DEFINITIVA DA

HC 277093 AgR / MG

ORDEM DE HABEAS CORPUS, inclusive de ofício (artigo 654, § 2º, do CPP), para superar o óbice da Súmula 691 deste Pretório Excelso diante da flagrante ilegalidade demonstrada; reconhecer a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em prol do paciente, procedendo-se ao correspondente redimensionamento da dosimetria penal; e fixar o regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma da Súmula Vinculante 59 do Supremo Tribunal Federal e dos artigos 33, § 2º, 'c', e 44 do Código Penal;'

É o relatório.

Fundamento e decido.

Transcrevo, no que interessa à impetração, trecho da decisão monocrática combatida:

'A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo[-]se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação para afastar a minorante do tráfico privilegiado, com destaque em

HC 277093 AGR / MG

negrito para os argumentos considerados idôneos pela jurisprudência do STJ, conforme se demonstrará abaixo, **in verbis**:

‘Com relação à causa de diminuição descrita no art.33,§4º, da Lei 11.343/06, tenho como não cabível o seu reconhecimento ao embargante, uma vez que, a meu juízo, as informações trazidas no processo demonstraram que ele vinha mesmo se dedicando à atividade criminosa, não sendo o tráfico apurado nos autos fato isolado em sua vida.

Ora, conquanto o réu tenha permanecido em silêncio ao ser ouvido pela autoridade policial, bem como negado os fatos em juízo, nota-se que **os policiais militares que participaram de sua prisão relataram que, ao ser conduzido à Delegacia de Polícia, ele acabou admitindo que geralmente comercializava entorpecentes em eventos, levando as substâncias no pé para burlar a segurança das festas.**

Tal contexto, aliado ao fato de que se tratava de enorme quantidade de drogas (695,55 gramas de haxixe) e de que, **na residência do réu, foram apreendidos também uma balança de precisão e um rolo insulfilm, deixa claro que ele não se tratava de traficante de primeira viagem.**

Em verdade, **o cenário relatado, bem como a apreensão de uma munição e de uma motocicleta produto de crime em sua casa, não deixam dúvidas de que ele, embora primário e possuidor de bons antecedentes, se dedicava às atividades criminosas’** (fls. 12/13, grifo meu).

HC 277093 AgR / MG

A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedique a atividades criminosas e; d) não integre organização criminosa. Isso porque a razão de ser da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante, ou seja, aquele indivíduo que não faz do tráfico de drogas o seu meio de vida.

Por outro lado, segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, tal benesse não pode ser afastada unicamente com base na quantidade, natureza e variedade de drogas apreendidas, que só podem ser consideradas para concluir pela dedicação a atividades criminosas se conjugadas com outras circunstâncias do caso concreto (REsp n. 1.887.511/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 1º.7.2021 e HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 27.4.2022), sendo também vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para impedir a sua aplicação (Tema Repetitivo n. 1.139). Ademais, também não podem ser consideradas para tal fim as condenações transitadas em julgado relacionadas a fatos posteriores àquele que está sendo objeto do processo (AgRg no AREsp n. 2.107.531/GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 22.3.2024 e AgRg no AREsp n. 2.466.430/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 27.5.2024).

A dedicação à atividade criminosa, por sua vez, pode ser demonstrada por elementos concretos concernentes: a) à apreensão de petrechos típicos do tráfico como balança

HC 277093 AgR / MG

de precisão; embalagens plásticas; eppendorfs; tesouras; ou de dinheiro em notas trocadas ou anotações típicas do tráfico; b) às circunstâncias do caso concreto, como a forma de fracionamento e acondicionamento dos entorpecentes; c) ao modus operandi indicativo de profissionalismo, como a utilização de subterfúgios para ocultação da droga em seu transporte; d) à existência de denúncias prévias sobre a traficância, de prévia investigação, de prova oral ou de mensagens em aparelhos celulares demonstrando a prática do delito com habitualidade; e) à confissão do acusado de que exercia a atividade ilícita com habitualidade; f) à condenação do agente por outro crime, concomitantemente com o tráfico de drogas, em especial pela apreensão de arma de fogo. Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes desta Corte: AgRg no HC n. 885.520/MS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 901.583/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 893.029/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 23.4.2024; AgRg no HC n. 785.911/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 899.198/SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16.5.2024; AgRg no HC n. 877.618/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 20.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.417.079/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14.6.2024; AgRg no HC n. 884.895/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.671/MS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 843.670/ SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 21.3.2024; AgRg no AREsp n.

HC 277093 AgR / MG

2.211.050/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 8.3.2024; AgRg no AREsp n. 2.408.166/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13.11.2023; AgRg no HC n. 873.748/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 26.6.2024; AgRg no HC n. 895.758/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24.4.2024; AgRg no HC n. 866.254/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19.12.2023; AgRg no HC n. 855.837/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30.10.2023; AgRg no AREsp n. 2.459.777/RN, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16.8.2024; AgRg no HC n. 870.658/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 848.766/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 19.4.2024; AgRg no HC n. 841.876/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18.4.2024; AgRg no HC n. 1.013.469/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/8/2025; AgRg no HC n. 998.375/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 26/6/2025.

Além disso, a condenação pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é suficiente para afastar a causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado pois também evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no HC n. 892.312/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20.6.2024; AgRg nos EDcl no HC n. 862.557/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024).

Por fim, a configuração da reincidência, específica ou

HC 277093 AgR / MG

não, ou de maus antecedentes também impede o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ausência do cumprimento de seus requisitos legais, sendo que pode ser considerada para tal fim a condenação definitiva por crime anterior à prática delitiva, ainda que seu trânsito em julgado seja posterior à ela (AgRg no HC n. 913.019/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 1.7.2024; AgRg no HC n. 883.914/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 23.5.2024; AgRg no HC n. 892.275/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18.3.2024; AgRg no HC n. 802.549/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17.8.2023). O mesmo ocorre quando há registro de atos infracionais, especialmente os análogos ao tráfico de drogas, desde que apresentem conexão temporal com o delito que está sendo objeto do processo (EDcl nos EREsp n. 1.916.596/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 30.11.2021).

Nessa linha, o julgado impugnado não diverge da jurisprudência do STJ, pois não foi salientada unicamente a quantidade de drogas apreendida para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, conforme extrai-se do trecho do acórdão supratranscrito, sendo destacados outros elementos concretos e idôneos que indicam a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes.

Ademais, torna-se inviável a modificação do acórdão impugnado pois, para concluir em sentido diverso, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus (AgRg no HC n. 808.995/MG, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de

HC 277093 AGR / MG

26.6.2024; AgRg no HC n. 900.210/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 19.6.2024).

Por fim, mantida a sanção penal, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime inicial de cumprimento da pena e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.** (e-doc. 2, p. 52-56).

O art. 102, I, *i*, da Constituição Federal preceitua que a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o *habeas corpus* será inaugurada '[...] quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância'.

Na espécie, a ausência da análise pelo colegiado de Tribunal Superior, dos fundamentos constantes da decisão monocrática, impede o conhecimento do *writ* nesta Suprema Corte.

Nesse sentido:

**‘AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.
IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO
MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL**

HC 277093 AgR / MG

SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. I. CASO EM EXAME 1. Paciente condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, do Código Penal). II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. Alega-se a ausência dos pressupostos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. **Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste STF, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça (HC 260309 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/9/2025; HC 260318 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 17/9/2025; HC 260219 AgR, Rel. Min. FLÁVIO DINO, Primeira Turma, DJe de 22/9/2025; HC 259789 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 10/9/2025; HC 208.035-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 21/9/2022; RHC 213.550-AgR, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe de 1º/9/2022; HC 216.979-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 25/8/2022; HC 216.955-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 25/8/2022; HC 217.067-AgR, RHC 214.783-AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe de 4/8/2022).** 4. **O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 211.364-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 24/8/2022; HC 172.384, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/2/2021; HC 180.895-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 18/6/2020; HC 262.350, Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA**

HC 277093 AgR / MG

WEBER, Primeira Turma, DJe de 30/8/2019). 5. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal. IV. DISPOSITIVO 6. Agravo Regimental a que se nega provimento.' (HC nº 275386 AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe de 14/9/2026, grifei)

Ademais, ainda que superado esse óbice, as instâncias consignaram que o paciente 'comercializava entorpecentes em eventos, levando as substâncias no pé para burlar a segurança das festas', bem como que 'a apreensão de uma munição e de uma motocicleta produto de crime em sua casa, não deixam dúvidas de que ele, embora primário e possuidor de bons antecedentes, se dedicava às atividades criminosas.' (e-doc. 2, p. 53-54).

Nesse aspecto, se as instâncias ordinárias concluíram pela inaplicabilidade da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, para se chegar a uma conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas que o *habeas corpus* não comporta.

De acordo com o entendimento da Corte, é inviável a utilização do *habeas corpus* para se revolver o contexto fático-probatório e glosar os elementos de prova que ampararam aquela conclusão. Nesse sentido: RHC nº 105.150, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 4/5/12; RHC nº 121.092/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 12/5/14; HC nº 118.602/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Teori Zavascki**, DJe de 11/3/14; e o HC nº 111.398/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 3/5/12.

A propósito, no mesmo sentido:

HC 277093 AgR / MG

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA O DE USO DE DROGAS: INCABÍVEL REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EM *HABEAS CORPUS*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO’. (RHC 221014 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 29/11/2022)

‘AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA PORTE DE DROGAS. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – A pretensão específica de desclassificação do crime praticado pelo paciente implica o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, inviável na estreita via do *habeas corpus*. II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inviabilidade da utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal. III - Agravo ao qual se nega provimento’. (RHC 231805 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 01/12/2023)

Por fim, não discrepou da jurisprudência da Corte o entendimento das instâncias ordinárias no sentido de que a **presença de circunstância judicial desfavorável autoriza a imposição do regime inicial mais gravoso.**

Cito precedentes:

HC 277093 AGR / MG

‘AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVE. ART. 59, COMBINADO COM O ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETRAÇÃO PENAL A QUE SE REFERE O ART. 387, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Paciente condenado à pena total de 8 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, do Código Penal — CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP), em concurso material (art. 69 do CP). II. Questão em discussão 2. Verificar a possibilidade de detração do tempo em que o paciente permaneceu preso cautelarmente — em prisão temporária e preventiva — da pena fixada na sentença condenatória, para fins de definição do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal. III. Razões de decidir 3. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, diante da pena fixada ao final — 8 anos, 6 meses e 21 dias de reclusão —, a qual levou em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal — CP, impõe-se a fixação do regime inicial fechado, nos termos, inclusive, do inciso III do referido artigo. 4. Esta Suprema Corte já decidiu que ‘[o] versado no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal não trata de detração da pena, e sim da observância do período de privação da liberdade para fins de definição do regime

HC 277093 AgR / MG

inicial de cumprimento' (HC 172.041/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 22/6/2020). 5. Caberá ao juízo da execução competente decidir a respeito do desconto do período de prisão provisória do paciente para fins de início do cumprimento da pena a ser executada, nos termos do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). IV. Dispositivo 6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.' (HC 260190 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 17-09-2025, grifei)

'AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DEFINIÇÃO DO REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO FECHADO: ADEQUAÇÃO. ART. 387, § 2º, CPP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE: AUSÊNCIA. 1. **Mostra-se adequado regime inicial mais gravoso fixado em razão das especificidades do crime e da existência de circunstância judicial negativa.** 2. Compete ao Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 66, inc. III, al. 'c', da Lei nº 7.210, de 1984, promover a detração na pena a ser executada, do tempo em que submetido o condenado à prisão provisória. 3 Agravo regimental a que se nega provimento.' (HC 233825 AgR, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe de 25-06-2024, grifei)

Ante o exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** ao presente **habeas corpus**, ficando prejudicado o pedido de liminar" (e-doc. 12).

HC 277093 AGR / MG

Concluo, desse modo, que os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.093

PROCED. : MINAS GERAIS/MG

RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S): ANDRE LUIZ ZEFERINO JUNIOR

ADV.(A/S): TATIANA DA SILVEIRA REIS (77713/MG)

AGDO.(A/S): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma